



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001274903**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002541-60.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JV & MONTEIRO LTDA - ME, é apelado ANTÔNIO ALVES PEDROZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 32.805  
APELAÇÃO N° : 1002541-60.2022.8.26.0020  
COMARCA : SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO Ó - 1ª VARA  
CÍVEL  
APELANTE : JV & MONTEIRO LTDA. - ME  
APELADO : ANTÔNIO ALVES PEDROZA  
JUÍZA : CLÁUDIA BARRICHELO

\*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demandante que alega negativação indevida, promovida pela ré, atrelada à contratação que afirma desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da Empresa ré, que insiste na improcedência da Ação, pugnando subsidiariamente pela redução do “quantum” indenizatório. EXAME: Documento de identidade falso apresentado para realizar compra na Loja ré com dados pessoais do autor. Loja ré que aceitou cópia do documento de identidade. Risco do golpe perpetrado assumido pela demandada, que deixou de adotar as cautelas necessárias à validade da contratação ao não exigir a apresentação de documento original. Demandada que promoveu a Lavratura de Boletim de Ocorrência antes mesmo de apresentar contestação nos autos. Declaração constante dos autos, de Gerente da demandada, no sentido de que conhecia a pessoa que apresentou o documento de identidade falso com o nome e os dados pessoais do autor, e de que teria ido até à residência do mencionado Marquinhos da Água, terceiro estranho à lide, que teria participado do golpe. “Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio” supostamente firmado entre as partes que não foi assinado presencialmente na Loja. Golpista Marquinhos que teria ido “colher” a assinatura do contratante em sua residência. Fortes indícios de atividade fraudulenta. Empresa ré que contribuiu para a perpetuação do golpe. “Negativação” indevida que implica dano moral “in re ipsa”. Indenização moral moderadamente arbitrada em R\$ 5.000,00 que deve ser mantida no mesmo patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária devida ao Patrono do autor que comporta majoração em dez por cento (10%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

Trata-se de “**Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais**”, movida pelo apelado contra a apelante, sob a alegação de que “... o réu inseriu seus dados no rol de maus pagadores em razão de 1 débito no valor de R\$ 5.460,00 vencido em 30/12/2019 (contrato 51110). Ressalta que desconhece o motivo do apontamento, salientando que o requerido está situada no estado do Piauí, para onde nunca viajou. Por considerar abusiva a negativação e com amparo no Código do Consumidor, pede a concessão de liminar para a suspensão da publicidade dos seus dados junto aos cadastros de maus pagadores. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a condenação da empresa ao pagamento de indenização moral de R\$ 15.000,00”, conforme relatado na fl. 96.

A MM<sup>a</sup>. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta demanda ajuizada por ANTONIO ALVES PEDROZA em face de JV & MONTEIRO LTDA. ME. para confirmar a liminar concedida às fls. 18/19 e DETERMINAR a exclusão definitiva do apontamento, apenas destacando que já houve a baixa da negativação em 26/10/2022 conforme demonstra a informação do SPC Brasil às fls. 95. CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) sob a forma de dano moral, quantia a ser corrigida monetariamente a partir desta sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por fim, em razão da sucumbência, CONDENO o requerido ao

*pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do patrono do autor e que fixo, por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), em R\$ 1.500,00” (“sic”, fls. 100/101).*

Inconformada, apela a Empresa ré insistindo na improcedência da Ação, pugnando subsidiariamente pela redução do “*quantum*” indenizatório (fls. 104/111).

Anotado o Recurso (fl. 114), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 117/122).

É o **relatório**, adotado o de fls. 96/97.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

O autor alega na petição inicial que, ao tentar retirar novo talão de cheque em sua Agência do Banco Itaú, terceiro estranho à lide, foi surpreendido com a notícia da “*negativação*” de seu nome, promovida pela Empresa ré, na quantia de R\$ 5.460,00, atrelada à contratação que afirma desconhecer; verificou que a demandada comercializa móveis e eletrodomésticos e possui sede no Estado do

Piauí, onde jamais esteve; não conseguiu entrar em contato com a ré, daí a Ação (v. fls. 1/7 e 10).

A Empresa ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que no dia 02 de dezembro de 2019, o autor compareceu na Filial da Loja do Município de Uruçui, no Estado do Piauí, para realizar a compra de uma (1) caixa amplificadora, uma (1) bicicleta aro 29, uma (1) antena da Operadora Oi e uma (1) maleta de ferramentas no montante de R\$ 6.060,00, com entrada de R\$ 600,00 e o saldo dividido em doze (12) parcelas de R\$ 455,00 cada uma; o adquirente apresentou cópia do documento de identidade como sendo do autor no momento da compra; após o ajuizamento da Ação e ao perceber que poderia realmente se tratar de um golpe com falsificação de documentos, realizou a retirada do nome do autor do cadastro negativo de crédito; foi vítima de golpe tanto quanto o demandante; providenciou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 00056025/2022 (v. fls. 23/37 e 47/53).

Ocorre que a demandada aceitou como documento do comprador a **cópia** de seu RG (v. fl. 27) com os dados pessoais do autor, assumindo o risco do golpe perpetrado e deixando de adotar as cautelas necessárias à validade da contratação ao não exigir a apresentação de documento original.

Demais, verifica-se dos autos que a Empresa ré, antes mesmo de apresentar contestação, providenciou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 00056025/2022 no dia 08 de abril de 2022, quando o seu Gerente declarou, “*in verbis*”, que:

*“O Depoente /Gerente da Loja Vamol compareceu a esta Delegacia de Polícia Civil para relatar que o **Suposto autor juntamente com SRº VULGO MARQUINHOS DA AGUA**, Para realizar a compra de CAIXA AMPLIFICADA, BICICLETA ARO 29, ANTENA DA 01 E MALETA DE FERRAMENTAS. Dando o total de R\$ 6.060,000 reais(SEIS MIL E SESSENTA REAIS) DOPOENTE Afirma que precisava de um valor da entrada para poder realizar a compra, onde o **SRº VULGO MARQUINHOS DA AGUA** foi até **SUPOSTA RESIDENCIA** para pegar o valor da entrada e assinatura do comprador **SUPOSTO AUTOR DO FATO**; Onde o **SUPOSTO AUTOR**, deu uma entrada no valor R\$ 600,00(SEISSENTOS REAIS) e parcelou o resto em 12x de 455,00 reais; Que noticiante relata que **ANTONIO ALVES PEDROZA**, colocou a **LOJAS VAMOL** no juizado de pequenas causas por ter colocado o seu nome no SPC por falta de pagamento, até então ninguém da loja sabia o porquê disso, foi onde o Noticiante na residência do **SRº ANTONIO** para saber, e lá onde descobriu que o **SUPOTO AUTOR JOAO BATISTA BORGES DE BRITO** teria usando um documento falso para realizar compra; Que noticiante afirma que foi até a residência do vulgo **MARQUINHOS DA AGUA**, pois no momento da compra a **SRº Marquinhos** estaria envolvido na compra com o suposto autor, e descobriram onde o suposto autor morava e nome correto do mesmo. Noticiante requer as devidas providencias. Era o que tinha a declarar” (“sic”, fl. 52)*

Ora, a Empresa ré **conhecia a pessoa que apresentou o documento de identidade falso com o nome e os dados pessoais do autor**, tanto é que seu Gerente foi até à residência do mencionado Marquinhos da Água, terceiro estranho à lide, que teria participado do golpe. Além disso, o Gerente informou que “o **SRº VULGO MARQUINHOS DA AGUA** foi até **SUPOSTA RESIDENCIA** para pegar o valor da entrada e assinatura do comprador **SUPOSTO AUTOR DO FATO**”, ou seja, o “*Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio*” que teria sido supostamente firmado entre as partes **não foi assinado presencialmente na Loja** (v. fl. 47), o que

também reforça a suspeita de atividade fraudulenta.

Bem por isso, em razão de a Empresa ré ter contribuído para a perpetuação do golpe, o caso estava mesmo a exigir a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na retirada do nome do autor do cadastro negativo de crédito (v. fl. 95).

Quanto à pretensão de indenização por dano moral, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o abalo moral decorrente de “*negativação*” indevida se configura “*in re ipsa*”, portanto independente de prova de qualquer prejuízo efetivo. É mesmo possível vislumbrar o sofrimento, a angústia, a agonia e a sensação de desamparo sofridos pelo autor, que foi submetido a abalo no mercado de crédito em decorrência da conduta culposa da ré. Logo, era mesmo de rigor a condenação da demandada no pagamento de indenização pelos danos morais padecidos pelo demandante (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, artigo 186 do Código Civil).

Com relação ao “*quantum*” indenizatório, tem-se que a indenização arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 se mostra moderada para a reparação moral em questão ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto e ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento do autor nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pela ré, considerando ainda a

gravidade da conduta da demandada, os inconvenientes suportados pelo autor e ainda a necessidade da intervenção judicial (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Outrossim, cumpre consignar que, cuidando-se de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 (*“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*).

A questão foi, aliás, bem examinada pela MMª. Juíza “a quo” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *É incontroverso que as compras efetuadas no dia 02/12/2019 ocorreram por ação de terceiros estelionatários, fato, ademais, confirmado pelo réu em sua contestação e no Boletim de Ocorrência por ele registrado (fls. 51/53). Aliás, no referido documento policial, o réu inclusive menciona o nome do provável autor do delito e de um comparsa, o que leva à conclusão de que eram meliantes conhecidos no comércio local, fato que impunha maior prudência no exame do documento de identidade fornecido pelo estelionatário quando da realização do negócio. Ademais, o comportamento de fraudadores não exime o lojista da responsabilidade civil por inscrever indevidamente o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, pois deixou de adotar as cautelas exigidas para aferir a idoneidade do cliente estelionatário. Isentar o réu da responsabilidade pela contratação fraudulenta é premiar o fornecedor de um produto ou serviço que não foi zeloso tanto quanto*

*deveria em face do consumidor que foi vítima da ação da empresa e do falsário que utilizou indevidamente seus documentos pessoais. Outrossim, o requerido responde objetivamente pelos seus atos já que se trata de risco inerente ao seu negócio, sendo descabida a tentativa de atribuir a terceiros a própria culpa. (...) Neste cenário, conclui-se que o réu não se eximiu da sua responsabilidade de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que impõe o decreto de inexistência da dívida com ordem de baixa na negativação” (“sic”, fls. 98/99).*

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1061752-81.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/11/2024*

Data de publicação: *29/11/2024*

*Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Energia elétrica. Faturas emitidas com valores excessivos. **Negativação indevida**. Sentença de procedência parcial. Apelação manejada pela ré. EXAME: acesso ao medidor de energia. Ausência de comprovação acerca da existência de obstáculo apto a impossibilitar a conclusão da diligência. Exorbitância dos valores. Requerida que não se desincumbiu do ônus de provar o motivo da elevação do consumo. Declaração de inexigibilidade do débito mantida. Recálculo dos valores das faturas com base no consumo real ou na média aritmética dos últimos 12 ciclos de faturamento que fica facultado ante a vedação ao enriquecimento ilícito. **Dano moral "in re ipsa" mantido. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, com observação.***

1032550-25.2023.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *26/11/2024*

*Data de publicação: 28/11/2024*

*Ementa: Apelação. Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débitos. **Negativação indevida.** Ação julgada parcialmente procedente. Danos morais fixados em R\$10.000,00. Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. **Dano moral "in re ipsa", decorrente do simples fato da negativação irregular, sendo despicienda sua prova, bastando a existência do nexo de causalidade. Obediência aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** Valor mantido. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.*

*1010118-34.2022.8.26.0006*

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda*

*Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 12/11/2024*

*Data de publicação: 12/11/2024*

*Ementa: APELAÇÃO. Consumidor. Compra e venda de veículo mediante financiamento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais e preceito cominatório de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos litigantes. Compra e venda celebrada mediante apresentação de documento falso. Vendedor que não agiu com a devida cautela, exigindo a confirmação da identidade da terceira compradora (golpista) mediante apresentação de documentos outros que não apenas o RG. Dever de indenizar caracterizado. Artigos 7º, parágrafo único, e 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor. **Negativação indevida. Danos morais "in re ipsa".** Valor fixado em dez mil reais que se encontra em consonância com o entendimento dessa Colenda Câmara. Precedentes. Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora que devem seguir o disposto nas Súmulas nº. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios cuja base de cálculo é somente o valor da condenação (danos morais), não havendo que se falar fixação por proveito econômico, porquanto o valor do financiamento nunca foi exigido da parte autora. Proveito econômico que deve ser objetivo, imediato, e não presumível. Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora provido em parte. Recurso da parte ré não provido.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária em dez por cento (10%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***  
***Relatora***